

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/09/2007
Ver Parecer CNE/CES 337/2009



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Prudentina de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 34/2006, que trata de irregularidades na titulação de professores da rede estadual de São Paulo.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000050/2006-86, 23000.013725/99-77, 23033.001738/99-43, 23001.000146/2000-59, 23001.000295/2001-07, 23033.000535/2001-98 e 23033.000564/2001-50		
PARECER CNE/CP N^o: 4/2007	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/7/2007

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso administrativo interposto pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, ambas com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 34, de 2/2/2006, com fundamento no disposto pelo art. 33 do Regimento Interno do CNE.

Alega a recorrente, em síntese, que na decisão recorrida teria havido manifesto erro de direito e que na análise do pleito constante do processo não teriam sido utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis. Argumenta, ainda, que a CES não teria observado o disposto no art. 46, §1º, da Lei nº 9.394/96, no art. 5º, LV, da Constituição e nos arts. 2º, 3º e 38 da Lei nº 9.784/99. Apresenta, ao final, uma decisão judicial referente a processo administrativo disciplinar como precedente para justificar seu pleito.

A recorrente, por derradeiro, pede provimento ao recurso para reformar a decisão proferida pela CES, reconhecendo-se sua nulidade, com a abertura de vistas para oferecimento de defesa e produção de provas e, no mérito, reformar-se o resultado do Parecer CNE/CES nº 34/2006.

Diante das alegações supracitadas referentes à inobservância, pela CES, de dispositivos legais e constitucionais, converti o processo em Diligência à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação para que aquela instância se manifestasse acerca das argumentações apresentadas pela recorrente. A CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 1.014/2006-CGEPD, concluiu, em sua análise, pela insustentabilidade das arguições da recorrente no campo da legislação aplicável à matéria.

É o breve relatório.

- Mérito

Inicialmente, cabe registrar que, na origem, os processos que deram causa ao presente recurso tinham como assunto a verificação de irregularidades na titulação de professores da rede estadual de São Paulo, na oferta de cursos e na expedição de diplomas por parte da Universidade do Oeste Paulista, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura.

Pelo Parecer CNE/CES nº 144, de 22/2/2000, homologado pelo Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 13/4/2000, foi apreciado o Processo nº 23033.001738/99-43, que tratava de denúncia de irregularidades na titulação de professores da rede estadual de São Paulo que obtiveram diplomas de licenciatura plena na Universidade do Oeste Paulista, em Presidente Prudente – SP. O voto do Relator, conselheiro Jacques Velloso, foi expresso nos seguintes termos:

Tendo em vista o exposto, acolhendo o relatório da SESu e considerando, especialmente, que:

- 1. Quatro professores da rede estadual de São Paulo obtiveram diplomas de licenciatura plena na **Universidade do Oeste Paulista, em Presidente Prudente – SP**; nas Faculdades Integradas de Fátima do Sul, em Fátima do Sul – MS; na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Prof. José Augusto Vieira”, em Machado – MG; **distantes**, respectivamente, **mais de 500 km**, mais de 800 km e mais de 250 km **de Diadema – SP**;*
- 2. Os referidos professores exerciam atividades profissionais em Diadema – conforme documentação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – no período de duração de seus cursos – segundo os respectivos históricos escolares;*
- 3. A evidência constante do processo configura irregularidade na oferta de cursos de graduação que teriam sido seguidos por estes professores e na expedição dos diplomas a estes concedidos;*
- 4. Os trabalhos de apuração dos fatos até então desenvolvidos pela REMEC/SP correspondem praticamente aos de uma Comissão de Sindicância que, no entanto, ainda não foi formalmente constituída;*
- 5. Todos os ritos previstos nas normas que regem a matéria devem ser cumpridos, a fim de que as providências a serem tomadas tenham pleno amparo legal;*
- 6. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Prof. José Augusto Vieira”, mantida pela Fundação Educacional de Machado, integra o Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais e está sob a supervisão do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.*

Voto por recomendar à SESu que instaure Comissão de Sindicância para apurar irregularidades na oferta de cursos e na expedição de diplomas por parte da Universidade do Oeste Paulista, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura; das Faculdades Integradas de Fátima do Sul, mantidas pela Sociedade Educacional Mato-Grossense.

No tocante à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Prof. José Augusto Vieira”, mantida pela Fundação Educacional de Machado, voto no sentido de que a denúncia seja encaminhada ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais por tratar-se de Instituição sob supervisão desse órgão. (sic)

Inconformada com a decisão acima, uma das instituições de ensino envolvidas – a **Universidade do Oeste Paulista – interpôs recurso** contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 144/2000. O pedido referente ao recurso (Processo nº 23001.000146/2000-59) foi apreciado pelo **Parecer CNE/CP nº 19**, de 6/11/2000, da conselheira Sylvania Figueiredo Gouveia, que **negou acolhimento ao recurso, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 144/2000.**

O Parecer CNE/CP nº 19/2000 foi homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 11/1/2001. Pela Portaria MEC nº 759,

de 26/4/2001, foi designada Comissão para apurar irregularidades na oferta de cursos e na expedição de diplomas por parte da Universidade do Oeste Paulista, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, e apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório indicando as providências cabíveis. O prazo previsto no citado ato ministerial foi prorrogado por 60 (sessenta) dias pela Portaria MEC nº 1.109, de 6/6/2001. O prazo foi novamente prorrogado, por 30 (trinta) dias, pela Portaria MEC nº 1.664, de 31/7/2001.

A Comissão designada pela Portaria MEC nº 759/2001 apresentou relatório conclusivo de sindicância, relativa à verificação realizada na Universidade do Oeste Paulista.

O relatório que tratou da situação da UNOESTE, assinado em 23/8/2001, pela Comissão de Verificação (cf. fls. 141/165, do Processo nº 23033.001738/99-43), apresentou as seguintes conclusões:

Tendo em vista que os resultados da averiguação não deixam dúvidas sobre as irregularidades cometidas pela UNOESTE, esta Comissão sugere as seguintes medidas:

- 1) *Cessação imediata da oferta dos cursos analisados, a saber: curso de Direito e todos os cursos de licenciaturas oferecidos pela Faculdade de Ciências, Letras e Educação de Presidente Prudente – relacionados no DOC 15 deste relatório, os quais, de acordo com os documentos aqui apresentados, não se configuram como cursos presenciais.*
- 2) *Averiguação dos vínculos entre a UNOESTE e a Universidade de Cuiabá, Mato Grosso, uma vez que foi constatada que significativo número de alunos que prestam vestibular na UNOESTE para o curso de Direito transfere-se imediatamente para a referida instituição.*
- 3) *Providências quanto à ilegalidade dos diplomas conferidos a alunos que, comprovadamente, não frequentaram os cursos correspondentes, em especial, a INVALIDAÇÃO dos diplomas e, no caso das licenciaturas, comunicação desse fato às Secretarias de Educação dos seus Estados e/ou Municípios de origem e, quanto aos egressos do curso de Direito, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*
- 4) *Instalação de processo de INTERVENÇÃO na UNOESTE, de forma a permitir a apuração detalhada da extensão das irregularidades aqui apontadas, inclusive para viabilizar a adoção das providências sugeridas no item anterior, uma vez que só assim será possível alcançar a todos os ilícitos.*
- 5) *Abertura de processo de RECRENCIAMENTO da UNOESTE para a avaliação das condições da oferta dos demais cursos da instituição incluindo avaliação sobre o sistema de registros acadêmicos utilizado pela instituição, uma vez que esse sistema deve permitir o controle, a transparência e a averiguação da correção com que as instituições processam os atos escolares.*

Após a emissão do relatório da Comissão designada pela Portaria MEC nº 759/2001, o processo foi apreciado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu a Informação nº 18, de 27/9/2001 (cf. fls. 608/611, do Processo nº 23033.001738/99-43), cuja análise segue transcrita:

*A controvérsia tratada nos presentes autos prende-se a **prováveis irregularidades na oferta dos cursos pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE e pelas Faculdades Integradas de Fátima do Sul – FIFASUL**, ambas*

pertencentes ao sistema federal de ensino (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 16).

A Comissão designada para apurar as irregularidades apontadas procedeu a minucioso trabalho de investigação junto à Universidade do Oeste Paulista e junto às Faculdades Integradas de Fátima do Sul – FIFASUL. Com efeito, a Comissão recomenda a adoção de várias medidas de supervisão, entre as quais a de que seja procedida a intervenção, pelo Ministério da Educação, em ambas as instituições implicadas. Ocorre que a Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, entidade mantenedora da Universidade do Oeste Paulista, apresentou questionamento a respeito da condução formal dos trabalhos da Comissão. No entanto, em que pesem os doutos argumentos aportados pela APEC, é certo que o minucioso trabalho realizado pela Comissão indica, no que respeita ao mérito do problema, graves irregularidades no desenvolvimento das atividades acadêmicas em ambas instituições.

*Cumprir ter presente, quanto a isso, que o procedimento administrativo, ao contrário do processo civil, não é informado por formalismo rígido, a ponto de se desconsiderar evidências ante a simples argüição de vício formal. Vale salientar que o procedimento administrativo é um meio utilizado para a realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não obstar a concretização da ordem jurídica estabelecida. O Código de Processo Civil, **mutatis mutandis**, consagra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançados (CPC, arts. 154 e 249, § 1º). Ora, se tal entendimento é albergado no desenvolvimento do processo judicial, não há razão para ser repellido no âmbito administrativo.*

Contudo, tendo em perspectiva que a sindicância foi determinada por decisão contida no Parecer CNE/CES nº 144/2000, torna-se oportuna a manifestação daquele órgão acerca da conclusão dos trabalhos, bem como das manifestações da APEC. É caso, pois, de se proceder à oitiva do Conselho Nacional de Educação, para que aquele colendo sodalício indique a adoção de eventuais medidas suplementares de supervisão no exercício da competência prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ao retornar do MEC, em 3/10/2001, o processo foi distribuído ao conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra. Deve ser feita ressalva ao que consta na análise feita pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, quando informa que a Comissão designada para apurar as irregularidades apontadas *recomenda a adoção de várias medidas de supervisão, entre as quais a de que seja procedida a intervenção, pelo Ministério da Educação, em ambas as instituições implicadas. Na verdade, a Comissão indica a medida de intervenção apenas para a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.*

Em 23/10/2001, ou seja, após a distribuição dos autos, a **Universidade do Oeste Paulista deu entrada no protocolo deste Conselho, ao Processo nº 23001.000295/2001-07, no qual requer ...que os processos epigrafados e seus anexos, se houverem (sic), não sejam apreciados por essa Câmara antes que se dê aos mesmos o trâmite legal e com concessão do direito amplo de defesa consubstanciado em devido processo legal.** No mesmo documento, a Instituição informa que, em 2/10/2001, encaminhou expediente ao Senhor Ministro da Educação, tendo o documento sido protocolizado junto à Representação do MEC no Estado de São Paulo sob nº 23033.000564/2001-50.

Conforme pesquisa feita, à época, no SIDOC – Sistema de Informações de Documentos, o Processo nº 23033.000564/2001-50 encontrava-se na Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior do MEC, desde 16/10/2001. Posteriormente, em 6/3/2002, **foi juntada aos autos (cf. fls. 119/120, do processo 23001.000146/2000-59) nova documentação encaminhada pela Instituição, por meio da qual argumenta que:**

Esse Egrégio Conselho Nacional de Educação, não pode punir sem inquérito e não pode fazê-lo em mera sindicância. Por esta razão, restaria a esse Conselho, salvo melhor juízo, optar pelas seguintes alternativas: rejeitar de plano o Relatório ilegal e arbitrário da Comissão determinando o arquivamento do processo ou em alternativa decidir de pronto pela instauração de inquérito ou ainda por economia processual retornar os autos à SESu para que esta devolva o mesmo a esse Conselho após o pronunciamento de Sua Excelência, o Senhor Ministro no expediente mencionado que também se anexa.

Tendo em vista o exposto, entendeu o relator conselheiro Roberto Cláudio que, antes de submeter a matéria à deliberação da CES, era necessário que os autos fossem devolvidos ao MEC, para que a área jurídica da Secretaria de Educação Superior se manifestasse sobre os documentos acrescentados pela Instituição, assim como sobre o Processo nº 23033.000564/2001-50, que se encontrava na CGLNES, mediante a apresentação de relatório conclusivo que subsidiaria o parecer a ser emitido por este Conselheiro (Diligência CNE/CES nº 7/2002).

Em 11/4/2002, os autos foram encaminhados à Secretaria de Educação Superior do MEC, para atendimento à Diligência. Em de 15/4/2002, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES emitiu a Informação nº 24 (cf. fls.657, do Processo nº 23033.001738/99-43), com o seguinte teor:

Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

O MM. Juiz da Comarca de Mirassol D'Oeste/MT, encaminhou cópia dos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa e Reparação de Danos, posposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em desfavor de Ataíde Pereira Leite.

As cópias foram encaminhadas no intuito de que esta Secretaria tomasse providências em relação à notícia de que alunos da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) são aprovados sem freqüentar os bancos escolares.

II – ANÁLISE

A análise da documentação, 6 (seis) volumes de cópias, demonstrou que a inicial ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso pleiteou o envio de cópia integral dos autos para o MEC a fim de que providências fossem realizadas.

Compulsando os autos, verificou-se também que o último ato do Poder Judiciário, até então informado, foi a citação de Ataíde Pereira Leite.

Assim, com fulcro na documentação apresentada, não há pronunciamento do Poder Judiciário solucionando a lide, declarando ou não culpabilidade da UNOESTE.

III – CONCLUSÃO

Nessas condições, ante a ausência de decisão no âmbito judicial acerca dos fatos narrados na inicial, recomendo o envio das cópias à Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior para que, à época do reconhecimento da Instituição, esteja a Comissão Avaliadora devidamente instruída sobre a demanda ajuizada.

Ressalte-se o Memorando nº 1.072/2002, de 16/04/2002, o Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC encaminhou para a Profª. Maria Inês Laranjeira cópia da Informação nº 24/2002, a seguir transcrito:

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria para conhecimento e juntada aos processos em epígrafe, cópia da Informação nº 24/2002 da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, contendo indicação para que a Comissão Avaliadora designada para o credenciamento da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE conheça os autos da Ação em tela.

Em 3/6/2004, o Diretor do DESUP/SESu/MEC encaminhou os autos à CONJUR, para que, em caráter de urgência, houvesse manifestação daquela unidade acerca da Diligência CNE/CES nº 7/2002, **bem como acerca das alegações apresentadas pela Universidade do Oeste Paulista** (Processo nº 23000.013725/99-77, fls. 614). Solicitou, outrossim, que, após a juntada do Parecer, fossem os autos restituídos àquela unidade para posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação.

O Coordenador-Geral da CONJUR/MEC manifestou-se por meio da Informação CGEPD nº 315/2004- (cf. fls. 661/662, do Processo nº 23033.001738/99-43), conforme segue:

Senhora Consultora Jurídica,

1. *O Dr. Mário Portugal Pederneiras, Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, por meio do Memo. nº 1.834/2004–MEC/SESu/DESUP, de 3 de junho de 2004, encaminha a esta Consultoria Jurídica os processos em referência, que tratam de irregularidades ocorridas no âmbito da Universidade do Oeste Paulista, em caráter de urgência, para manifestação acerca da Diligência CNE/CES 7/2002.*
2. *A Diligência CNE/CES 7/2004, do Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, de 3 de abril de 2002, apresenta a seguinte conclusão:*

Tendo em vista o exposto, entende o relator que, antes de submeter a matéria à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE, é necessário que os autos sejam devolvidos ao MEC, para que a área jurídica da Secretaria de Educação Superior se manifeste sobre os documentos acrescentados pela Instituição, assim como sobre o Processo nº 23033.000564/2001-50, que se encontra na CGLNES, mediante a apresentação de relatório conclusivo que subsidiará o parecer a ser emitido por este Conselheiro.

3. *A aludida Diligência foi encaminhada ao Secretário de Educação Superior nos termos do Ofício nº 426, de 11 de abril de 2002, do Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação.*
4. *A conclusão da Diligência é de toda clareza no sentido de que cabe à Secretaria de Educação Superior, por intermédio de sua Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, a elaboração de Relatório conclusivo destinado a subsidiar o parecer do Conselheiro Relator da matéria, não existindo dúvida de natureza jurídica a ser dirimida por esta Consultoria Jurídica.*
5. *E mais, conforme pesquisa realizada no SIDOC – Sistema de Informações de Documentos, o Processo nº 23033.000564/2001-50 que, também, é objeto da Diligência, encontra-se na SESu/DESUP desde 25 de setembro de 2003.*

6. *Por derradeiro, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, entendo que seria prudente a realização de nova vistoria **in loco** a fim de verificar se a Instituição adotou alguma medida para sanear as irregularidades.*
7. *Dessa forma, proponho a restituição dos processos à Secretaria de Educação Superior a fim de que a Diligência em apreço seja atendida nos termos em que foi formulada pelo Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra.*

Em 8/6/2004, o Diretor do DESUP encaminha os autos à CGLNES, por meio do documento Memo. MEC/SESu/DESUP nº 1.933/2004, a seguir transcrito:

1. Encaminho-lhe os processos em epígrafe para manifestação dessa unidade, tendo em vista a Diligência CNE/CES Informação nº 315/2004 CGEPD. (sic) Neste sentido, o Departamento de Supervisão do Ensino Superior não acompanha a manifestação constante na Informação nº 24/2002, tendo em vista o princípio constitucional da harmonia entre os poderes (art. 2º, CF/88), o que torna a tramitação de procedimento administrativo para a apuração de irregularidades independente da tramitação da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa e Reparação de Danos proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em desfavor de Ataíde Pereira Leite, tramitando junto ao Poder Judiciário na comarca de Mirassol D'Oeste. A referida informação refere-se, outrossim, ao Doc. 010879/2002-78, anexado ao Processo nº 23000.013725/99-77, não constituindo manifestação da CGLNES sobre o mérito processual.

2. Desta forma, a apreciação da conclusão do relatório da Comissão de Sindicância, no que permite à propositura de punições, é matéria não possível de notabilidade pelo fato de não gerar efeitos e carecer de ilegalidade. Entende-se portanto que é da competência do Conselho Nacional de Educação – CNE a decisão final acerca do mérito do presente processo onde o Relatório da Comissão de Sindicância afigura como peça instrutória.

3. Solicito, outrossim, que, após a juntada do Parecer, sejam os autos restituídos a esta unidade para posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação.

O processo foi analisado pela CGLNES, que emitiu a Informação nº 24, em 30/07/2004, nos seguintes termos:

I – HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada contra a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE e as Faculdades Integradas de Fátima do Sul – FIFASUL, enviada à Representação desta pasta no Estado de São Paulo, na qual são narradas irregularidades na expedição de diplomas e na oferta de cursos de graduação.

O Processo nº 23033.001738/99-43 tramitou perante esta Secretaria tendo sido enviado ao Conselho Nacional de Educação para análise e deliberação, com a indicação de instauração de Comissão de Sindicância nos termos da legislação nacional vigente.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação emitiu Parecer nº 144, de 15 de janeiro de 2000, acolhendo a indicação desta Secretaria. Inconformada com o citado Parecer a IES interpôs recurso, que foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação e, após, exarado o Parecer CP nº. 19, de 2000,

que não acolheu o recurso interposto pela IES, ratificando a indicação para instauração de sindicância.

O Parecer CNE/CP nº 19/00 foi homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2001. Por intermédio da Portaria MEC nº 759, de 26 de abril de 2001, foi designada Comissão para apurar as irregularidades noticiadas no processo. O prazo estabelecido na citada Portaria foi prorrogado pela Portaria MEC nº 1.109, de 6 de junho de 2001. Após, o prazo foi novamente prorrogado por meio da Portaria MEC nº 1.664, de 31 de julho de 2001.

A Comissão designada apresentou Relatório conclusivo acerca das irregularidades, tendo recomendado a adoção de medidas de supervisão junto às instituições implicadas. **Após a conclusão das atividades da Comissão, a Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, entidade mantenedora da Universidade do Oeste Paulista, encaminhou novo documento a esta Secretaria, no qual questiona a condução dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão e pretende a anulação da conclusão do Relatório apresentado. Além disso, a IES postula a nulidade da notificação inicial, visto que não foi acompanhada de documentos essenciais que instruem o presente processo.**

Em 2/10/2001, mediante petição protocolizada junto à delegacia do MEC/SP, a IES interpôs também Recurso junto ao Ministro da Educação inconformada com o tratamento processual que foi dispensado nos autos da Sindicância instaurada por força da Portaria Ministerial nº 759/2001, postulando às fls. 632, que o processo somente fosse submetido à deliberação do Conselho Nacional de Educação quando fosse juntado aos autos Decisão Ministerial, quando houvesse, "para apreciação sem vícios de nulidade por esse E. Conselho Nacional de Educação".

O Conselho Nacional de Educação, mediante a Diligência CNE/CES nº 7/2002, datada de 3/4/2002, esclareceu que a Comissão indica a medida de intervenção apenas para a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE. No que diz respeito às Faculdades Integradas de Fátima do Sul – FIFASUL, a Comissão assinala que não foram encontradas suficientes evidências de irregularidades. Tendo em vista as manifestações da UNOESTE constantes nos autos dos processos em referência, entendeu que antes da matéria ser submetida à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE (**in verbis**):

(...) é necessário que os autos sejam devolvidos ao MEC, para que a área jurídica da Secretaria de Educação Superior se manifeste sobre os documentos acrescentados pela Instituição, assim como sobre o Processo nº 23033.000564/2001-50, que se encontra na CGLNES, mediante a apresentação de Relatório conclusivo que subsidiará o parecer a ser emitido por este Conselheiro.

Em virtude da Diligência supra, o Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, mediante Memorando datado de 3 de junho de 2004, encaminhou os processos à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação para juntada de Parecer, ao que, esta unidade, mediante a Informação nº 3 15/2004–CGEPD manifesta que:

A conclusão da Diligência é de toda a clareza no sentido de que cabe à Secretaria de Educação Superior, por intermédio de sua Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, a elaboração de relatório conclusivo destinado a subsidiar o parecer do Conselheiro relator da matéria, não existindo dúvida de natureza jurídica a ser dirimida por esta Consultoria Jurídica.

Assinale-se que a Diligência CNE/CES nº 7/2002, datada de 3/4/2002, apresentava sim dúvida de natureza jurídica a ser dirimida pela Consultoria Jurídica desta pasta, em virtude dos documentos colacionados aos autos pela Instituição aduzirem que a deliberação do Conselho Nacional de Educação restava prejudicada, em virtude do recurso interposto junto ao Ministro de Estado da Educação, o que constitui questionamento sobre a tramitação e a conexão entre procedimentos administrativos autônomos e independentes. O fato de a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES ser a unidade competente para elaboração de relatório conclusivo que ora se constitui afigura como entendimento inequívoco no desenvolvimento dos procedimentos administrativos em questão. Entende-se, portanto, a partir da manifestação da Consultoria Jurídica constante da Informação nº 315/2004–CCEPD que a CGLNES possui competência para apreciar e manifestar-se acerca das alegações da UNOESTE.

Os processos foram então encaminhados pelo Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, mediante o Memorando nº 1933/2004–MEC/SESu/DESUP, para análise desta unidade e feitura de relatório conclusivo.

II – ANÁLISE

O Recurso que a IES interpôs em relação ao Parecer CNE/CES nº 144, de 15 de janeiro de 2000, foi matéria de deliberação da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES mediante a Informação nº 112/2000 que abaixo se transcreve:

Os argumentos expedidos pela recorrente são frágeis e não convencem. Consta-se, de plano, a impossibilidade material do desenvolvimento de atividades presenciais simultaneamente em municípios distantes, aproximadamente, 600 Km.

*Ademais, considerando o avanço tecnológico e o aprimoramento dos meios de transporte humano e admitindo o desempenho das atividades em ambos os municípios, a atividade docente prejudicaria, fatalmente, o requisito de frequência acadêmica. Daí conclui-se que a expedição de diploma, tendo em perspectiva tratar-se de curso presencial, **tangencia a ilegalidade.** (grifo nosso)*

Além disso, foram encaminhados a esta Secretaria outros documentos informando que alunos da UNOESTE teriam recebido o diploma de graduação sem observar o requisito legal da frequência (Doc. 014293.2000-11).

Estas considerações revigoram a determinação contida no Parecer CNE/CES nº 144/2000, visto que se trata de matéria de fato cuja apuração é necessária em sede de sindicância.

Neste ponto, cumpre salientar que a sindicância tem como finalidade natural apenas a apuração da existência ou não de irregularidades. Esta apuração levará a uma subsequente instauração de processo que pode, ou não, culminar na sanção administrativa prevista na legislação (art. 46, § 1º, da LDB e art. 14, § 1º, do Dec. nº 2.306/97). A mera instauração da sindicância não se confunde com a sanção que poderá ser aplicada. Ao contrário é altamente recomendável o procedimento tendo em vista a necessidade de elucidar os fatos que motivaram as denúncias.

O Recurso interposto pela UNOESTE relativo ao Relatório da Comissão de Sindicância também foi matéria de deliberação desta Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES, na Informação nº 18/2001–MEC/SESu/GAB/CGLNES, os questionamentos acerca da condução formal dos trabalhos da Comissão a qual transcreve-se **in verbis**:

No entanto, em que pesem os doutos argumentos aportados pela APEC, é certo que o minucioso trabalho realizado pela Comissão indica, no que respeita ao mérito do problema, **graves irregularidades** (grifo nosso) no desenvolvimento das atividades acadêmicas em ambas as instituições.

Cumpra ter presente, quanto a isto, que o procedimento administrativo, ao contrário do processo civil, não é informado por formalismo rígido, a ponto de se desconsiderar evidências ante a simples argüição de vício formal. Vale salientar que o procedimento administrativo é um meio utilizado para a realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não obstar a concretização da ordem jurídica estabelecida.

O Código de Processo Civil, **mutatis mutandis**, consagra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado (CPC, arts. 154 e 249, § 1º). Ora, se tal procedimento é albergado no desenvolvimento do processo judicial, não há razão para ser repellido no âmbito administrativo.

A Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES acompanha o entendimento exarado no Memo. nº 1.933/2004-MEC/SESu/DESUP:

(...) a apreciação da conclusão do Relatório da Comissão da Sindicância, no que pertine à propositura de punições, é matéria não passível de nulabilidade pelo fato de não gerar efeitos e carecer de ilegalidade. Entende-se portanto que é da competência do Conselho Nacional de Educação – CNE a decisão final acerca do mérito do presente processo onde o Relatório da Comissão de Sindicância afigura como peça instrutória.

Desta feita, há que se admitir a independência e autonomia dos procedimentos administrativos, ou seja, os presentes processos devem atingir a sua finalidade não sendo mais admissível que o processo retorne à Secretaria do Ensino Superior – SESu, em virtude de recursos acerca de procedimentos, com fulcro no já citado princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado (CPC, arts. 154 e 249, § 1º). Neste sentido, o Relatório da Comissão de Sindicância atinge seu objetivo precípuo que é aferir a existência de irregularidades, o que já havia sido esclarecido na Informação nº 18/2001 – MEC/SESu/GAB/CGLNES. **A procrastinação de uma decisão terminativa no teor dos procedimentos in tela, considerando que o processo retomou à SESu quando da interposição de recurso quanto à instalação da Comissão e quando da interposição de Recurso quanto ao Relatório da citada Comissão, fica passível de resultar na mácula aos princípios da administração pública da eficiência, da supremacia do interesse público sobre o privado e da moralidade.**

Da mesma forma, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior não acompanha a sugestão constante da Informação nº 315/2004–CGEPD quando esta manifesta que: tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, entendo que seria prudente a realização de nova vistoria **in loco** a fim de verificar se a Instituição adotou alguma medida para sanear as irregularidades. Quanto à perpetuação das irregularidades aferidas pelo Relatório da Comissão merece menção reportagem veiculada no primeiro semestre de 2004, onde se demonstra claramente no plano fático que não houve adoção de medidas para sanar as irregularidades **in totum**:

Noite de sexta-feira, começo do fim de semana. Mas não para alguns passageiros que desembarcam em Presidente Prudente. Eles não perdem tempo na cidade, a 560 quilômetros de São Paulo. Vão direto para a faculdade, fazer estranhos cursos superiores, com aulas só dois dias por mês.

Não é toda faculdade que oferece um curso "vago". O sistema ganhou esse nome porque as aulas são dadas em horários que costumam ficar livres. Na Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), de Presidente Prudente, dá para virar bacharel aparecendo só uma vez por mês. "Não é uma frequência diária, mas eles devem sair capacitados porque as universidades dão essa habilitação", comenta o prefeito de São Miguel do Iguaçu, Armando Luiz Polita.

A alternativa seria frequentar um curso de Pedagogia como o da Universidade Estadual Paulista (UNESP), em Presidente Prudente, com regras bem diferentes "Nosso curso de Pedagogia tem a duração de quatro anos, no período diurno, e cinco anos, no período noturno, sendo 200 dias letivos no ano.

Não vejo possibilidade nenhuma de concentrar em dois dias por mês a carga horária, até porque a legislação nacional prescreve um mínimo de 2.900 horas, em três anos letivos, no mínimo", diz Yoshie Ferrari Leite, pedagoga da UNESP.

O secretário de Educação do município vizinho Regente Feijó, Pedro Newton Rota, confirma que não dá para fazer milagres em poucas horas mensais. Ele sofre com a formação fraca dos professores. Mas o fenômeno não é novo: 20 anos atrás, ele mesmo estudou Pedagogia em um curso vago da UNOESTE. "Não aprendi nada nesse curso. Garanto que não dá para aprender mesmo", diz o secretário.

*O secretário municipal já contou essa história para representantes do Ministério da Educação, mas a investigação dos cursos vagos em Presidente Prudente, aberta há três anos, **ainda não teve nenhuma consequência** (grifo nosso)¹*

*Muito embora não sirva como meio de prova ortodoxa e cabal para se aferir definitivamente que a UNOESTE não procedeu ao saneamento das irregularidades apontadas no início do procedimento administrativo, em 21 de maio de 1999, a reportagem do Globo Repórter pode ser aceita como elemento informativo com base no **princípio do informalismo** dos procedimentos administrativos que dita que "a administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado²", abrindo possibilidade inclusive para alegação de prova em formulação não ortodoxa.*

*Finalmente, a prática da manutenção de curso superior de graduação que não obedeça estritamente o disposto no art. 47 da Lei 9.394/96, a saber, de que "o ano letivo regular, independente do ano civil, tem no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver". Considerando, ainda, que se trata de cursos destinados à formação de professores, a situação resta mais grave tendo em vista todo o arcabouço normativo que disciplina a formação de professores, principalmente o disposto nas Resoluções 1 e 2 de 1999 e em específico o disposto na Resolução no art. 7º parágrafo 2º da Resolução CP .nº 1, de 30 de setembro de 1999, § 2º(sic) "A duração dos cursos de licenciatura será de no mínimo 3.200 horas-aula, computadas as partes teórica e prática". Entende-se desta forma, que o **spiritu legis** conduz à interpretação normativa que os cursos de formação de professores, devem merecer uma regulamentação e, conseqüentemente, uma fiscalização rigorosa em virtude do direito difuso à educação ser um dos pilares do Estado republicano.*

¹. Disponível em <http://redeglobo6.globo.com/Globoreporter/0,19125,VGC0-2703-3430-2-53562,00html>. Acessado em 30/7/2004

²

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto recomendo o encaminhamento de presente processo à deliberação do Conselho Nacional de Educação sugerindo que:

- 1) *Seja declarada a ilegalidade dos cursos de graduação ministrados pela UNOESTE, em caráter não presencial, com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.394/96;*
- 2) *Seja procedida a cessação imediata das atividades irregulares, a saber, dos cursos de graduação ministrados pela UNOESTE, em caráter não presencial, e a emissão de diplomas relativos aos mesmos cursos.*

A Diligência nº 7/2002, encaminhada pelo relator conselheiro Roberto Cláudio à SESu, em 3/04/2002, retornou ao CNE em 2/8/2004.

No que se refere à UNOESTE, com relação ao curso de Direito, citado no Relatório da Comissão que apurou as irregularidades na universidade, medidas já foram determinadas pela CES com base no Parecer CNE/CES nº 471/2005, da lavra do conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca. Tal parecer foi objeto de recurso da UNOESTE ao Conselho Pleno do CNE que culminou no Parecer CNE/CP nº 1/2007, de 30/01/2007, relator o conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, que decidiu, por maioria, pela manutenção da íntegra da decisão recorrida contida no Parecer CNE/CES nº 471/2005.

Foram acatadas pelo relator conselheiro Roberto Cláudio as conclusões da Informação nº 24/2004, de 30/7/2004. Os indícios de outras irregularidades constantes nos resultados apresentados pela Comissão designada, e aquelas contidas na Informação 24/2004, conduziram o relator a determinar à SESu, por ação de supervisão, a verificação do conjunto de atividades da UNOESTE. Da mesma forma, determinou a imediata avaliação externa da Instituição.

A Câmara de Educação Superior aprovou, por unanimidade, o seguinte voto do relator conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, no que concerne à UNOESTE:

Em face de todo o exposto, manifesto-me no sentido de que:

- a) *Seja declarada a ilegalidade dos cursos de graduação ministrados pela UNOESTE, em caráter não presencial, com fulcro no art. 44 da Lei 9.394/96.*
- b) *Seja procedida à cessação imediata das atividades irregulares, a saber, dos cursos de graduação: licenciatura em Pedagogia – Habilitações: Administração Escolar na Educação Básica, Magistério das Matérias Pedagógicas no Ensino Médio, Supervisão Escolar na Educação Básica, Orientação Educacional e Magistério de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental; Ciências – Licenciatura Plena em Física; Ciências – Licenciatura em Matemática; Ciências – Licenciatura em Química; Ciências – Licenciatura em Biologia; Letras – Licenciatura em Português-Inglês e Português; Estudos Sociais – Licenciatura Plena em História; Educação Artística – Licenciatura em Artes Plásticas; Estudos Sociais – licenciatura e ministrados pela UNOESTE, em caráter não presencial e a emissão de diplomas relativos aos mesmos cursos.*
- c) *Recomendo à SESu a verificação do conjunto de atividades desenvolvidas pela UNOESTE como uma ação de supervisão.*
- d) *Determino imediata avaliação externa da UNOESTE.*

- Considerações do Relator

A UNOESTE embasou seu recurso no art. 33 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, que preceitua que as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

Assim, para demonstrar manifesto erro de direito, a recorrente sustentou que a decisão da CES afrontou ao disposto no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, que preceitua:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

Com base no citado dispositivo, a recorrente alegou que as punições propostas no Parecer CNE/CES nº 34/2006 não foram precedidas de *prazo para sanar as deficiências apontadas na avaliação*. Enfatizou que a *Câmara não poderia subtrair da IES recorrente o direito de receber prazo razoável para sanar as falhas apontadas pela Comissão de Sindicância*.

Sustentou que não foi observado o devido processo legal, restando, assim, violados os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição. Argumentou que *se a ampla defesa e o contraditório são garantidos constitucionalmente, como pretender que a decisão desse Conselho seja considerada legítima, se a interessada sequer teve chance de produzir prova ou oferecer defesa?* Por fim, sustentou, igualmente, que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 2º, 3º e 38 da Lei nº 9.784/99.

Após arrolar precedente judicial que diz ter pertinência com seu caso, a recorrente pleiteiou a nulidade da decisão impugnada, *com a necessária abertura de vistas para o oferecimento de defesa (contraditório) e produção de provas*, ou ainda, a modificação do resultado do ato impugnado para conferir à UNOESTE *prazo razoável para sanar as deficiências apontadas*.

Estabelecidos aqui os limites da controvérsia e examinando detidamente o parecer atacado e os documentos que instruem o presente processo, a conclusão a que se pode chegar é a de que a recorrente acompanhou o processo desde o início, fazendo uso das prerrogativas do contraditório e da ampla defesa.

Nesses aspectos, o relatório do Parecer CNE/CES nº 34/2006, ora impugnado, da lavra do conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, é claro. Vejamos:

Pelo Parecer CNE/CES nº 144, de 22 de fevereiro de 2000, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2000, foi apreciado o Processo nº 23033.001738/99-43 que tratava de denúncia de irregularidade na titulação de professores da rede estadual de São Paulo que obtiveram diplomas de licenciatura plena na Universidade do Oeste Paulista.

...

Inconformada com a decisão, uma das instituições de ensino envolvidas - a Universidade do Oeste Paulista – interpôs recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 144/2000.

O pedido referente ao recurso (Processo nº 23001.000146/2000-59) foi apreciado pelo Parecer CNE/CP nº 19, de 6 de novembro de 2000, da Conselheira

Sylvia Figueiredo Gouveia, que negou acolhimento ao recurso, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 144/2000. O Parecer CNE/CP nº 19/2000 foi homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2001.

Pela Portaria MEC nº 759, de 26 de abril de 2001, foi designada Comissão para apurar irregularidades na oferta de cursos e na expedição de diplomas por parte da Universidade do Oeste Paulista, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura ... (g.r.)

O relatório do Parecer recorrido revela, ainda, que após a apresentação dos relatórios da Comissão designada pela Portaria MEC nº 759/2001, **a UNOESTE protocolou pleitos na SESu/MEC**, objeto da Informação nº 18/2001-CGLNES; **no CNE**, objeto do processo nº 23001.000295/2001-07; e **perante ao Ministro da Educação**, objeto do processo nº 23033.000564/2001-50, formalizado na REMEC/SP.

A transcrição acima e a leitura simples do relatório demonstram que **a recorrente promoveu diversas intervenções no procedimento, fazendo pleno uso das prerrogativas asseguradas pelo princípio do contraditório e da ampla defesa.**

A alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição, e dos arts. 2º, 3º e 38 da Lei nº 9.784/1999, não resiste aos fatos constantes do processo e relatados com precisão no parecer ora impugnado.

Durante todo o procedimento foram observadas as garantias asseguradas à recorrente pelos mencionados dispositivos legais, sem contar que a interposição e o processamento do presente recurso é, sem dúvida, a prova de que não procede, por absoluta falta de respaldo fático e jurídico, o inconformismo manifestado na peça recursal, acerca da ausência do devido processo legal. Até porque, nenhuma punição, em razão da questão em foco, foi aplicada à UNOESTE, uma vez que o parecer impugnado somente adquire eficácia após a homologação ministerial (art. 2º da Lei nº 9.131/95).

A reclamação da recorrente pela concessão de *prazo razoável para sanar as deficiências apontadas pela Comissão*, como decorrência do disposto no art. 46, § 1º da Lei nº 9.393/96, não cabe na espécie. Se fosse o caso, referido prazo somente poderia ser concedido após a homologação pelo Ministro da Educação do pronunciamento que vier a ser proferido pelo Conselho Pleno do CNE ao apreciar o presente recurso. Frise-se que **a UNOESTE, em razão de suas impugnações e intervenções no procedimento, conseguiu um considerável prazo para a possível correção da conduta que deu origem ao processo ora examinado.**

Na verdade, o prazo a que alude o art 46, § 1º da Lei nº 9.394/96 se destina ao saneamento de deficiências. E deficiências, no contexto da norma citada, compreendem imperfeições, insuficiências ou carências no produto, que repercutem negativamente na qualidade do ensino, valor que é tutelado pelo Ministério da Educação por expressa disposição constitucional – a prerrogativa da avaliação. Não se confunde com ilegalidade, vocábulo que expressa o ato ou a ação promovida contrariamente ou de forma excedente ao estabelecido em lei.

Nessa linha, o dispositivo não tem aplicação ao caso concreto, notadamente no que diz respeito ao contido na alínea “a” do voto do relator, conselheiro Roberto Cláudio, ao recomendar fosse *declarada a ilegalidade dos cursos de graduação ministrados pela UNOESTE, em caráter não presencial, com fulcro no art. 44 da Lei 9.394/96.*

A conduta da recorrente, oferecendo cursos de graduação, em caráter não presencial, contraria as disposições dos arts. 44 e 47 da Lei nº 9.394/96, que assim dispõem:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

...

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

O prosseguimento de atividades que têm base em conduta ilegal é uma prática condenável. Para coibi-la, o Poder Público, como decorrência do art. 209 da Constituição, deve fiscalizar o cumprimento das normas de educação, autorizar a incursão da iniciativa privada no campo do ensino, compreendendo cursos e instituições, e avaliar visando ao desenvolvimento de políticas públicas e a garantia de padrões mínimos de qualidade.

No caso em exame, a situação revela acentuada gravidade posto que não se trata de sanar deficiências de curso com falhas ou impropriedades, mas de reconhecer que os cursos não presenciais, como os do processo, não têm base legal para serem oferecidos. Por essa razão, a UNOESTE não pode insistir na oferta de tais cursos.

Finalmente, vale consignar que o precedente judicial citado não auxilia a recorrente, uma vez que envolve um processo administrativo disciplinar, espécie de processo administrativo destinado exclusivamente à apuração de irregularidades cometidas por servidores públicos, sendo que a hipótese abordada no caso apresentado não guarda nenhuma relação com o tema objeto do presente recurso, que envolve procedimento diverso.

Por derradeiro, esclareça-se que os efeitos do voto que passo a proferir incidem tanto sobre os diplomas expedidos nos cursos objetos do presente processo antes do ato

homologatório deste Parecer, quanto sobre aqueles que, eventualmente, tenham sido emitidos após o ato citado.

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento e voto pela manutenção da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 34, de 2 de fevereiro de 2006, que foi consignada nos seguintes termos:

a) Seja declarada a ilegalidade dos cursos de graduação ministrados pela UNOESTE, em caráter não presencial, com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.394/96.

b) Seja procedida à cessação imediata das atividades irregulares, a saber, dos cursos de graduação: licenciatura em Pedagogia – Habilitações: Administração Escolar na Educação Básica, Magistério das Matérias Pedagógicas no Ensino Médio, Supervisão Escolar na Educação Básica, Orientação Educacional e Magistério de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental; Ciências – Licenciatura Plena em Física; Ciências – Licenciatura em Matemática; Ciências – Licenciatura em Química; Ciências – Licenciatura em Biologia; Letras – Licenciatura em Português-Inglês e Português; Estudos Sociais – Licenciatura Plena em História; Educação Artística – Licenciatura em Artes Plásticas; Estudos Sociais – licenciatura e ministrados pela UNOESTE, em caráter não presencial e a emissão de diplomas relativos aos mesmos cursos.

c) Recomendo à SESu a verificação do conjunto de atividades desenvolvidas pela UNOESTE como uma ação de supervisão.

d) Determino imediata avaliação externa da UNOESTE.

Belém (PA), 4 de julho de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.
Plenário, em 4 de julho de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente